



Número: **0846960-88.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES (AUTOR)</b>	<b>ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA (ADVOGADO)</b>
<b>PORTO SEGURO S/A (RÉU)</b>	<b>Antônio Martins Teixeira Júnior (ADVOGADO)</b>
<b>MUCIO AURELIO DO NASCIMENTO LUZIA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59142 134	26/08/2020 17:16	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

---

Processo: 0846960-88.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PIRES

RÉU: PORTO SEGURO S/A

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO.**

Vistos hoje,

Francisco das Chagas Pires, qualificado(a) nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT contra a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, igualmente qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 13 de abril de 2017, o qual acarretou lesões de caráter permanente. Alega ter pleiteado a indenização administrativamente, no entanto, não teve o benefício concedido. Desse modo, pelas lesões sofridas em decorrência do sinistro, entende fazer jus a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e requer a concessão do benefício da justiça gratuita.



A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada dos documentos, a qual, impugna o boletim de ocorrência anexado aos autos, alega a ausência do Laudo do IML e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Suscita a necessidade de atender o disposto nas súmulas 474 e 544 do STJ e na Lei 11.945/2009. Discorre ainda pela impossibilidade de inversão do ônus da prova epela não incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado os juros moratórios a partir da citação válidae a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, com relação aoshonorários advocatícios, que estes sejam fixados no percentual máximo de 15% (quinze por cento). Pelas razões indicadas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no ID nº 43091630, pág 1 e 2, sobre o qual ambas as partes se manifestaram, tendo a parte ré impugnado o seu conteúdo.

Manifestação do perito no ID 59101023.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1. Da ausência do nexo de causalidade.**

Inicialmente a seguradora ré alega a invalidade do boletim de ocorrência acostado aos autos, tendo em vista a produção desse documento se um mês depois da ocorrência do acidente de forma unilateral, a conveniência do interessado. Além disso, alega a ausência do nexo de causalidade.

Nesse sentido, destaco que a contestação é o espaço devido para contradizer os elementos trazidos na inicial. A função do boletim de ocorrência, dos documentos médico e demais



conjuntos probatórios que acompanham a exordial possuem a finalidade de apresentar a devida relação dos danos alegados e o acidente em questão, mas é apenas o laudo pericial produzido em juízo que consegue auferir o grau permanente de invalidez do demandante.

Sendo assim, nenhum documento é analisado de forma independente, há nos autos um vasto conjunto probatório capaz de atestar a invalidez permanente no autor, bem como o seu nexo. Portanto, não acolho a prejudicial de mérito levantada pela ré.

#### II.2. Da ausência de documentação imprescindível, o laudo do IML

A seguradora ré sustenta ainda, como prejudicial de mérito, a obrigatoriedade do laudo traumatológico elaborado pelo IML, no entanto, não merece prosperar ante a prescindibilidade de tal documento, uma vez que a exigência se limita ao âmbito administrativo, sendo possível a produção da prova técnica em Juízo para se apurar a incapacidade alegada.

Na oportunidade, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente, comprovante de requerimento do pagamento do seguro DPVAT por via administrativa e os laudos médicos e exames do acidentado, exatamente os documentos exigidos em lei.

#### II.3. Da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Por fim, a seguradora argumenta sobre a impossibilidade da inversão do ônus probatório, entretanto, ressalto, que não deve recair sobre o autor o ônus do pagamento dos honorários referentes a perícia médica, uma vez que, a este incide os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, no Convênio de Cooperação Institucional de nº 01/2013 celebrado entre a Seguradora Líder e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, foi fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como honorários periciais que devem ser pagos pela Seguradora a fim de garantir a realização das imprescindíveis perícias médicas nos casos referentes a indenização por seguro DPVAT. Dessa forma, deixo de acolher a tese levantada pela parte ré.

#### II.4. Do mérito.



No mérito, cabe destacar a priori que o autor requer a devida indenização proveniente do seguro DPVAT, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico o qual acarretou invalidez permanente total.

Nesse diapasão, passemos a análise do disposto na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

*Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*



§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

- **Danos Corporais Totais**
- **Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico**

- **Percentual da Perda**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica 100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)</b> <b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
---	-------------------------------

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10

**Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

No que tange a indenização, esta deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima. É o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 474, a qual preconiza que: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse mesmo sentido, orientou-se julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.303.038), pelo qual o STJ reafirmou a validade da utilização da tabela do CNSP para o cálculo de indenizações proporcionais ao grau de invalidez.

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovada a invalidez permanente causada à parte autora em razão do sinistro, o que pode ser observado do laudo pericial de ID nº 43091630, em decorrência do referido acidente veicular, o autor foi acometido de lesão na estrutura do ombro a afetar 25% (vinte e cinco por cento) das suas funções.

A parte ré discordou do laudo e o perito foi intimado para se manifestar e ratificar a lesão apurada.

Ressalto que este juízo não possui capacidade técnica para auferir grau da lesão no autor, por tal motivo nomeou um profissional habilitado, médico, que possui plena credibilidade, tendo por duas vezes confirmado o grau da lesão.



Assim, da análise das lesões nataabela supra,vê-se que a“Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar”geramo direito a uma indenização correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório, o que equivale a exatos R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

No entanto, em sendo a invalidez permanente, leva-se em conta o grau de repercussão da lesão. Em sendo a lesão de repercussão leve, aplico, ainda, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor anterior, chegando ao montante final de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Dessa forma, fixo em **R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** como valor que deve ser adimplido pela parte ré referente a indenização do seguro DPVAT.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do sinistro, 13/04/2016.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular ocorrida em 25/04/2019. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS



AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido."

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

Por fim, com efeito, para a fixação dos honorários de sucumbência, por força de disposição expressa da norma processual, os mesmos devem ser arbitrados em sintonia com as disposições encartadas nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, estipuladas nos seguintes termos:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º



Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### **III – DISPOSITIVO.**

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente parte da pretensão autoral** para condenar a Porto Seguro S/A a pagamento da importância de **R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)** a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 13/04/2016, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 25/04/2019.

No que tange as verbas sucumbenciais, já que o pedido inicial foi da condenação de valor ao alcançar o teto da tabela legal e a condenação foi em valor inferior, haverá sucumbência recíproca (art. 86, CPC). Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo o réu responsável por 30% (trinta por cento) e o autor por 70% (setenta por cento) de ambas as verbas.

Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo o pagamento da sucumbência pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, durante o qual deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 98, § 3º do CPC/15 c/c art. 12 da Lei 1.060/50).

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento das custas finais, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



NATAL /RN, 26 de agosto de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EUSTÁQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS - 26/08/2020 17:16:37  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082617163741600000056767867>  
Número do documento: 20082617163741600000056767867

Num. 59142134 - Pág. 10